

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2012

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado WALTER TOSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.113, de 2012, altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Trata-se, portanto, de assegurar ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, o benefício de incapacidade, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez para os cidadãos acometidos com a patologia denominada esclerose múltipla.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça de Cidadania para análise de mérito e admissibilidade. O Projeto de Lei é de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, tramita sob o regime Ordinário e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, temos que a proposta em análise é revestida de grande relevância quanto ao tema abordado. Sem dúvidas, os cidadãos acometidos com a patologia da esclerose múltipla, assim como os demais listados no artigo 151 da Lei 8.213, de 1991, necessitam da concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez.

A esclerose múltipla é uma patologia que – conforme se infere da robusta justificção da Autora – muito embora não seja uma doença fatal, pode vir a ocasionar a perda das habilidades de locomoção, fala e deglutição, literalmente incapacitando o paciente para o desenvolvimento de atividades produtivas em geral.

Diante de um quadro incapacitante e de tratamento inequivocamente dispendioso, a medida de inclusão do paciente de esclerose múltipla no rol do artigo 151 da legislação alterada confere justiça aos cidadãos que de fato serão beneficiados pelo Projeto de Lei.

É bem verdade que existem ainda muitas outras patologias e condições físicas e de saúde que também merecem constar no rol do artigo 151, por refletir a calamitosa situação de tantos brasileiros, que sofrem e bradam pelo amparo estatal.

Há os que digam que tal medida não passa de uma política assistencialista e que apenas diminui as economias contidas pelos cofres públicos, o que bem se sabe, não corresponde com a verdade.

A adoção da medida proposta, fará com que os cidadãos filiados ao Regime Geral de Previdência Social sejam salvos com um tratamento digno conforme determina a nossa Constituição Federal.

Igualmente o ordenamento jurídico já reconhece a condição de hipossuficiência dos portadores de esclerose múltipla ao conceder-lhes a isenção do Imposto de Renda no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1998.

Por fim, cumpre lembrar, a soberana função do parlamento é a de trazer às leis a vontade do povo. E neste sentido é certo que os portadores de esclerose múltipla que hoje correspondem a mais de 30 mil brasileiros, reivindicam a aprovação da presente proposta.

Ante o exposto, atendo-nos exclusivamente ao mérito sob o prisma da saúde e da seguridade social, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.113, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator